



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo, que será o 5º:

Art. 14 .....

§ 5º O provedor de buscas de produto que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

]

## JUSTIFICAÇÃO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As relações de consumo decorrentes da exploração comercial da internet estão sujeitas aos regramentos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Além da jurisprudência<sup>1</sup> pacífica do STJ a respeito da matéria, o advento do Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, que regulamentou a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, consolidou o tema.

A doutrina, ao abordar as novas relações de consumo derivadas da internet, salienta o surgimento de “uma nova espécie de consumidor”: “*a do consumidor internauta*”<sup>2</sup>. Em realidade, de acordo com Fernando Antônio de VASCONCELOS, “*o serviço preconizado na Lei 8.078/90 é o mesmo prestado pelas várias empresas que operam no setor [rede virtual]. Fica, pois, difícil dissociar o prestador [provedor] de serviços da Internet do fornecedor de serviços definido no Código de Defesa do Consumidor*”<sup>3</sup>.

A título de definição, utiliza-se a expressão comércio eletrônico para se referir a “*toda e qualquer forma de transação comercial em que as partes interagem eletronicamente, em vez de estabelecer um contato físico direto e simultâneo*”. Sua principal característica é a realização de operações mercantis por meio de contratação eletrônica, entendida como “*a celebração ou a conclusão de contratos por meio de ambientes ou instrumentos eletrônicos*”<sup>4</sup>

Em julgado recente (Recurso Especial nº 1.444.008 - RS)<sup>5</sup>, a Terceira Turma do STJ se pronunciou acerca da polêmica se, no comércio eletrônico, isto é, nas compras realizadas pela internet, “há responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º do CDC, entre o vendedor do produto e o provedor de serviços de buscas de mercadorias à venda on-line”, nos seguintes termos:

### “EMENTA

<sup>1</sup> REsp 1.316.921 / RJ (2011/0307909-6). Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado: 23/04/2013

<sup>2</sup> De Lucca, Newton. *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 27.

<sup>3</sup> Vasconcelos, Fernando Antônio de. *Internet. Responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 116.

<sup>4</sup> KLEE, Antonia Espindola Longoni. *Comércio eletrônico*. São Paulo: RT, 2014, p. 71

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.008 - RS (2014/0064646-0). Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA VOLTADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO. INTERMEDIAÇÃO. AUSÊNCIA. FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 17/09/2007. Recurso especial interposto em 28/10/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016.
2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
3. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo.
4. Existência de múltiplas formas de atuação no comércio eletrônico.
5. O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.
6. Recurso especial provido.”

No Informativo nº. 593 (Período: 9 a 24 de novembro de 2016), a polêmica acerca da responsabilidade do provedor de buscas de produtos ficou muito bem sintetizada, nos seguintes termos:

“O cerne da insurgência apreciada pelo STJ limitou-se a definir se, no comércio eletrônico – isto é, nas compras realizadas na internet –, há responsabilidade solidária, nos termos do art. 7º do CDC, entre o vendedor do produto e o provedor de serviços de buscas de mercadorias à venda *on-line*. Nesse contexto, cabe destacar que o serviço prestado pela recorrente (*Shopping Uol*) é um mecanismo de busca orientado ao comércio eletrônico, em que é possível encontrar os produtos e serviços vendidos em ambiente virtual, bem como realizar comparações de preços entre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eles, sem realizar qualquer intermediação entre consumidor e vendedor. Da mesma forma que os provedores de busca na internet, apesar da evidente relação de consumo que se estabelece entre a recorrente e aqueles que utilizam seu serviço, a responsabilidade pelas compras de produtos e mercadorias expostos nos resultados deve ser limitada à natureza da atividade por ela desenvolvida. Essa análise do modo como o serviço é prestado na internet é de importância fundamental para se identificar as hipóteses de responsabilidade em cada situação, pois são muitos os modelos de negócios que existem em ambiente virtual. Nesse ponto, portanto, há de ser feita uma distinção fundamental para este julgamento. De um lado, existem provedores de serviço na internet que, além de oferecerem a busca de mercadorias ao consumidor, fornecem toda a estrutura virtual para que a venda seja realizada. Nesses casos, a operação é realizada inteiramente no site desse prestador. Sendo um contrato interativo, a comunicação do consumidor se perfaz somente com os recursos virtuais fornecidos pelo prestador de serviço e, dessa forma, também passa a fazer parte da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º do CDC, junto com o vendedor do produto ou mercadoria. Nessas situações, é comum a cobrança de comissões sobre as operações realizadas. Há, contudo, uma **situação muito distinta** quando o **prestashop de buscas de produtos se limita a apresentar ao consumidor o resultado da busca**, de acordo com os argumentos de pesquisa fornecidos por ele próprio, sem participar da interação virtual que aperfeiçoará o contrato eletrônico. Nessas hipóteses, após a busca, o consumidor é direcionado ao site ou recurso do vendedor do produto, interagindo somente com o sistema eletrônico fornecido por este, e não pelo prestador de busca de produtos. Também se diferencia da situação anterior, pela ausência da cobrança de comissões sobre as operações realizadas, pois nessas circunstâncias os rendimentos dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestadores de busca se originam da venda de espaço publicitário. O Tribunal de origem, ao afirmar que a recorrente integra a cadeia de fornecedores e, assim, é responsável pelo inadimplemento contratual, bastando para isso o simples fato de ela realizar a aproximação entre consumidores e fornecedores, desconsiderou as diferentes formas de buscas voltadas ao comércio eletrônico. Responsabiliza-la por todas as vendas propiciadas pelas buscas por ela realizadas, seria como lhe impor a obrigação de filtrar e verificar a ausência de fraude de cada uma das lojas virtuais existentes na internet – o que não encontra guarida em nosso direito, tampouco na jurisprudência do STJ.” (grifos nossos).

A proposição que ora apresentamos objetiva tornar expressa na lei que o provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF